



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

Trata-se de notícia de fato sobre suposta prática de ato de discriminação racial.

Aluna, menor de idade, teria ofendido outra colega de classe com expressões racistas.

É uma síntese do necessário.

A imposição de sanção, por ato infracional, a criança ou adolescente, é competência privativa do Poder Judiciário, sob a fiscalização do Ministério Público.

A Lei federal nº 8.069/90 estabeleceu a política para a criança e o adolescente, inclusive no que concerne à previsão de punições.

A título de diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente, a citada lei federal, no artigo 88, inciso V, determinou a **“integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional”**.

A previsão tem o claro propósito de tornar mais eficiente não apenas a proteção da sociedade violentada pelo suposto ato infracional, mas, também, o de sujeitar o infrator ao regime de sanções previsto no diploma legal, exclusivamente.



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

Por outro lado, a lei federal disciplinou, com minúcias e exigências muito particulares, a política e o sistema operacional que lhe dá dinamismo social e execução pública.

Trata-se de caso típico de lei especial, cuja incidência veta a aplicação da norma de caráter geral. A norma de interpretação evita o censurável *ne bis in idem*.

Em caso similar, decidi:

**"A Lei estadual nº 10.948/01 proíbe a atuação disciplinar desta Secretaria de Estado, se o suposto infrator é servidor público. Confira-se:**

**Artigo 6º: § 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.**

**Artigo 7.º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.**

**O objetivo da restrição é evidente.**



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

**O poder disciplinar não pode estar sujeito a contradições insuperáveis, como seria o caso da abertura de mais de uma instância decisória, no mesmo nível administrativo hierárquico.**

**Seria intolerável que, no âmbito da mesma pessoa jurídica de direito público interno, certo Secretário de Estado, como autoridade julgadora, reconhecesse a culpa do infrator, e, outro órgão de igual hierarquia decisória, no julgamento da mesma conduta, firmasse a inocência.**

**Mais grave, ainda, para as garantias e os direitos individuais, seria a hipótese segundo a qual, ainda no âmbito da mesma pessoa jurídica de direito público interno, duas ou mais autoridades julgadoras viessem a impor punições excessivas, cumulativas, com a extrapolação dos limites constitucionais e civilizatórios.**

**O infrator – servidor público ou não – mantém a plena titularidade dos direitos e garantias individuais nos processos sancionatórios - administrativos ou judiciais -, pouco importando seja a infração de pequena monta ou marcadamente repulsiva.**

**Uma das garantias constitucionais mais relevantes é a vedação ao *ne bis in idem*.**



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

**No caso concreto, a infratora foi punida pelo Poder Executivo, porque o Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente aplicou-lhe a pena de demissão a bem do serviço público, segundo a decisão publicada no diário oficial de 17 de novembro de 2.020.**

**Não cabe ao Estado de São Paulo, seja por esta Secretaria de Justiça e Cidadania ou por qualquer outra de igual nível decisório, fazer novo julgamento da mesma conduta, procedimento que configuraria clara e manifesta violação da Constituição federal e da lei estadual acima transcrita.**

**A questão foi abordada em caso similar pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.**

**Os fatos estiveram relacionados a integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo que teria praticado, em tese, na vida privada, por intermédio de rede social, suposto ato de discriminação sexual.**

**Cientificado da conduta, o então titular desta Pasta instaurou procedimento administrativo sancionatório.**

**Contra este ato, o Procurador-Geral de Justiça impetrou mandado de segurança, obtendo êxito nos dois graus de jurisdição – cf. voto unânime na Apelação Cível nº 1032212-**



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

**73.2015.8.26.0053, da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

**Naquele julgamento, é exato que a fundamentação explicitou o argumento da competência privativa do Ministério Público para o exame de supostas condutas infracionais de seus integrantes.**

**Não é impertinente considerar que a citada competência privativa é, exatamente, a medida da vedação ao *ne bis in idem*.**

**Tanto quanto no caso do integrante do Ministério Público, não cabia a esta Secretaria promover a instauração do presente procedimento administrativo sancionatório, uma vez que a potencial infratora estava – como está – sujeita a regime próprio de punições”.**

Por estes fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Juízo da Infância e da Juventude na Comarca de Rio Claro (SP), para a providência que entender cabível.

**Fábio Prieto de Souza**  
**Secretário da Justiça e Cidadania**